

PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

“Projeto Agroflorestal da Herdade do Vale Gordo” Projeto de Execução

Introdução

Com objetivo de dar cumprimento à atual legislação de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) definida no Decreto-Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro, o proponente Vasverde, Lda. Submeteu, na plataforma SILiAmb o Estudo de Impacte Ambiental referente ao *Projeto Agroflorestal da Herdade do Vale Gordo*, o respetivo projeto e o Resumo Não Técnico (RNT), tendo sido iniciado o inerente procedimento de AIA em 5 de Março de 2019.

No dia 11 de março de 2019, a CCDR Alentejo, na qualidade de Autoridade de AIA, deu início ao respetivo procedimento de AIA através do ofício circular n.º S00996-2019-DSA/DAAmb, de 10/3/2019, nomeando a Comissão de Avaliação (CA), ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro, a qual é constituída pelas seguintes entidades e respetivos técnicos:

- ✓ CCDR Alentejo – n.º 2 do Artigo 9.º – Presidente: Eng.ª Joana Venade;
- ✓ CCDR Alentejo/DLMA – alínea a) do n.º 2 do Artigo 9.º – Ruído e Qualidade do Ar – Dr.ª Ana Pedrosa;
- ✓ CCDR Alentejo/DSOT – alínea a) do n.º 2 do Artigo 9.º – Instrumentos de Gestão do Território e Servidões e Restrições de Utilidade Pública – Arq.º José Nuno Rosado;
- ✓ APA/ARH Alentejo, I.P. – alínea b) do n.º 2 do Artigo 9º – Recursos Hídricos – Eng.º José Manuel Soares;
- ✓ ICNF - alínea c) do n.º 2 do Artigo 9º – Conservação da Natureza – Eng.ª Maria João Matos;
- ✓ DGPC/ DRC Alentejo – alínea d), do n.º 2 do Artigo 9º – Património Arqueológico – Dr.ª Esmeralda Gomes.

A equipa responsável pela elaboração do EIA foi a empresa *Rios e Aquíferos, Lda*.

O projeto em si não depende de aprovação por parte de nenhuma entidade licenciadora, no entanto, não dispensa o licenciamento de algumas das suas componentes, nomeadamente o projeto elétrico e os painéis fotovoltaicos, a licenciar pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), o projeto das infraestruturas a construir, a licenciar pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal, e ainda as captações de água subterrânea e barragem, a licenciar pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA)/Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Alentejo.

Enquadramento legal

O projeto está incluído na alínea d) do Anexo II do Decreto-Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro, por se tratar de uma “*Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras. - Caso Geral AIA obrigatória: Desflorestação ≥ 50 ha.*”

Localização e justificação do projeto

O projeto localiza-se na Herdade do Vale Gordo, concelho de Alcácer do Sal e União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana, com uma área total de 182,36 hectares, inscrita na matriz predial rústica sob os artigos 4 da Secção 1PP e artigo 10 da secção BB.

Análise da Conformidade do EIA

Em sede de análise da conformidade do EIA, a CA procedeu à verificação do conteúdo do EIA, anexos e Resumo Não Técnico, designadamente se contém a informação adequada, face aos conhecimentos e aos métodos de avaliação existentes e à fase em que o mesmo foi desenvolvido (projeto de execução), que permita dar seguimento ao procedimento de AIA.

No âmbito desta análise foram tidos em consideração os contributos de todos os representantes da CA, no âmbito das suas competências, atendendo aos aspetos a que o EIA deve obedecer em termos de estrutura e de conteúdo mínimo, constantes no Anexo V (a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 2 do artigo 14.º) do Decreto-Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro.

O prazo previsto no ponto 5 do artigo 14º do Decreto Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro, para a CA se pronunciar sobre a conformidade do EIA, termina a 27 de Junho de 2019.

Na apreciação efetuada foi ainda considerado o documento normativo “Critérios para a Fase de Conformidade em AIA”, emitido pela Secretaria de Estado do Ambiente.

Após a análise da conformidade do EIA, a CA verificou a necessidade de solicitar ao proponente elementos adicionais, devido ao facto do EIA e do respetivo projeto não serem totalmente esclarecedores e de suscitarem dúvidas quanto ao próprio projeto, avaliação de impactos, e em factores como os Recursos Hídricos, a Socioeconomia, o Património Arqueológico e os Sistemas Ecológicos. Assim, em 29 de Abril de 2019, foi então remetido ao proponente o ofício referente ao pedido de elementos, o qual concedeu trinta dias úteis para apresentação dos mencionados elementos à Autoridade de AIA, ficando o prazo suspenso até essa data.

Em 7 de Junho de 2019, o proponente remeteu à Autoridade de AIA, via correio eletrónico, o Aditamento ao EIA e, nesta mesma data, o documento foi encaminhado para os representantes de cada entidade que integram a CA, tendo sido solicitada a emissão do respectivo parecer até 17 de Junho de 2019.

Após a receção dos pareceres das entidades que integram a CA, verifica-se o seguinte em relação aos Sistemas Ecológicos, face aos elementos solicitados:

Sistemas Ecológicos

13 – Considerando que o Relatório Síntese (RS) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) apenas apresenta a delimitação das áreas de povoamento de sobreiro, na área de intervenção para a fase 2 (pivots — 47,41 ha). Apresentar os seguintes elementos de modo a avaliar o cumprimento do estipulado na alínea b), do ponto 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

- I. Mapa da delimitação dos povoamentos de sobreiro e azinheira para a totalidade da área do projeto (187 ha) em formato shapefile, de acordo com os critérios da legislação acima referida;*
- II. Valor da totalidade da área de povoamento sobreiro e azinheira.*

Considera a CA que o proponente não apresentou, de acordo com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho, a delimitação e o valor da área de povoamento de sobreiros e azinheiras para toda a área do projeto (187 ha). Verifica a CA que, de facto, foram identificados os povoamentos florestais, mas em que se considerou todos os espaços que, de forma natural ou artificial, se encontram ocupados com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10% e que consoante a sua composição, estes povoamentos foram classificados como puros ou misto.

Esclarece a CA que, na generalidade, podem existir diversos povoamentos florestais de sobreiros e azinheiras que não constituem povoamento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

Mais se informa que, consultado o Plano de Gestão Florestal (PGF) proposto em Maio de 2019 e que se encontra em análise, o mesmo indica que: “Os povoamentos puros de sobreiro (*Quercus suber*) existentes na área de estudo ocupam cerca de 38 hectares. Para a caracterização dos povoamentos puros de sobreiro, foram utilizados os resultados do levantamento dos sobreiros existentes na área de implementação do projeto agroflorestal da Herdade de Vale Gordo, executado para efeitos de submissão do pedido de abate de sobreiros junto do ICNF”... “Os povoamentos mistos mais abundantes são os de sobreiro e pinheiro manso (*SbPm*), com uma área de 35,32 hectares...”. Saliencia-se que a afirmação sublinhada está incorreta, pois o proponente no âmbito do pedido anteriormente efetuado para o abate dos sobreiros, apresentou documentos, onde apenas efetuou o levantamento dos sobreiros para a área de instalação dos pivots e não para toda a área do projeto, não sendo possível tirar ilações de caracterização para toda a área de projeto. Esta situação é aplicável aos povoamentos mistos de sobreiro e pinheiro manso.

Refere-se ainda, que no âmbito da análise do PGF, foi realizada uma vistoria de campo no dia 17 de Junho de 2019, onde esteve presente o ICNF, representantes da empresa que elaborou o PGF e representantes da empresa que efetuou o EIA: Foi verificado por análise visual, que algumas das áreas identificadas como povoamentos puros de sobreiro e mistos de sobreiro e pinheiro manso não são povoamentos de sobreiro, de acordo com o estipulado na legislação acima indicada.

Desta forma, o elemento não foi respondido de forma adequada, isto é, não foi efetuada a delimitação e determinado o valor da totalidade da área dos povoamentos de sobreiro e azinheira para a totalidade da área do projeto (187 ha), de acordo com os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio e respetivas alterações.

14 – Caracterizar superfícies florestais presentes, nomeadamente espécie, densidade e área

15 – Apresentar o mapa da delimitação das superfícies florestais.

Foram apresentadas as *shapefiles* com a delimitação das superfícies florestais. Relativamente à caracterização, foi apresentada informação referente às espécies e áreas, sendo omissa a densidade.

Consultado o PGF proposto em Maio de 2019, o qual se encontra em análise no ICNF, nomeadamente o quadro 33, é apresentada a referência à densidade e a outras informações silvícolas, como a ocupação florestal (espécies presentes), a composição (misto ou puro), o regime cultural (alto fuste), a estrutura (regular ou irregular), a classe de idade, a origem (natural), o grau de coberto, a densidade média (árvores/ha) e o estado sanitário. Não obstante esta situação, **esta informação poderá ser atualizada eventualmente numa fase posterior.**

16 - Reavaliar os impactes sobre os Sistemas Ecológicos considerando que o sobreiro e a azinheira são espécies protegidas por legislação própria, estando previsto o seu abate em condições específicas, sendo que para tal, será necessário implementar medidas de compensação adequadas.

No que diz respeito à apresentação das medidas de compensação adequadas, estas estão dependentes, entre outros critérios, da identificação das áreas de povoamento de sobreiros e azinheiras, de acordo com o Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio e respetivas alterações. Verificando-se que a base utilizada para a apresentação da área de povoamento para a totalidade da área da Herdade do Vale Gordo não está correta pelos motivos atrás apresentados, consequentemente, **a proposta de medidas de compensação está incorreta.**

18 – Esclarecer de que modo as medidas de minimização FP 10, FP 11 e FP 12 dão cumprimento ao disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio. Mais se informa que as mesmas decorrem da necessidade de dar cumprimento ao a seguir exposto:

De acordo com a alínea a) do nº 6 do artigo 3º do diploma atrás citado, “...os cortes necessários aos empreendimentos agrícolas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º só podem ser autorizados quando reúnem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A área sujeita a corte não ultrapassar o menor valor entre 10% da superfície da exploração”. Refere-se ainda que, de acordo com o “Manual de Procedimentos para a Proteção do Sobreiro e Azinheira”, aprovado por deliberação do conselho diretivo do ICNF em 27/12/2018, “...tem sido sempre entendido que as áreas objeto de cálculo são áreas de povoamento, tanto mais que o preâmbulo do D. L. nº 169/2001, é esclarecedor: permite-se aos proprietários de povoamentos de sobreiro ou azinho corretamente geridos a possibilidade de disporem de uma pequena parte dessa área para projetos agrícolas sustentáveis, desde que não exista localização alternativa para o empreendimento....”.

Reitera a CA que a base utilizada para a apresentação da área de povoamento para a totalidade da área da Herdade do Vale Gordo não está correta pelos motivos atrás indicados, sendo que os esclarecimentos ora apresentados tomaram por base pressupostos incorretos. Refere a CA que o projeto agora apresentado, prevê o abate de 7.341 hectares, o que, de acordo com os critérios definidos no Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio e respetivas alterações, implicaria a existência de uma área de 73,41 ha de povoamentos de sobreiro.

Tal como foi referido anteriormente, foi realizada uma vistoria de campo no passado dia 17 de Junho, em que por análise visual O ICNF constatou que algumas das áreas identificadas como povoamentos puros de sobreiro e mistos de sobreiro e pinheiro manso não são povoamentos de sobreiro, de acordo com o estipulado na legislação. Portanto, não existem na área da Herdade de Vale Gordo, área de povoamentos suficientes para ser cumprido o estipulado na alínea a) do ponto 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio, para uma área proposta de abate de 7.341 ha.

Como tal, **os esclarecimentos apresentados não são aceitáveis.**

Face ao atrás exposto, considera-se que os elementos apresentados pelo proponente são insuficientes, não colmatando os constrangimentos técnicos identificados, nomeadamente a caracterização florestal da área do projeto e as medidas de compensação, de acordo com os critérios solicitados, constantes do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio e respetivas alterações. Para além desta situação, também se constata que na área de intervenção do projeto não existe área de povoamentos suficientes para ser cumprido o estipulado na alínea a) do ponto 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio e respetiva alteração.

Assim, conclui a CA que não é possível avaliar de forma adequada os impactes decorrentes da implementação do projeto, nem avaliar de que forma é que o mesmo irá dar cumprimento à legislação em vigor sobre esta matéria, tendo em conta as especificações técnicas apresentadas inerentes à mencionada legislação.

A informação omissa, no EIA e no Aditamento, relativamente ao projeto e aos Sistemas Ecológicos não permite prosseguir para a avaliação, de acordo com o conteúdo mínimo do EIA definido na legislação em vigor, designadamente no Anexo V do Decreto Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro.

Relativamente aos Recursos Hídricos, alerta a CA do seguinte:

Reitera-se o parecer anteriormente emitido em relação à construção da barragem, a qual considera a CA inviável. Não obstante o referido pelo proponente no Aditamento: ...*Tendo-se informado os técnicos da APA/ARH-Alentejo, que através de reconhecimento de campo que a zona de implantação da futura barragem é abrangida por uma zona onde ocorrem pequenas exurgências de águas subterrâneas, as quais permitem manter e garantir o armazenamento de água nos açudes existentes, apesar da linha de água apresentar uma reduzida bacia hidrográfica de contribuição...*, considera a CA, no entanto, expectável que, decorrente dos rebaixamentos previstos no EIA, as “pequenas exurgências” referidas venham a diminuir ou a desaparecer, deixando de garantir a capacidade de armazenamento natural prevista de 30.000 m³.

Acresce que à escassez de recursos hídricos, somam-se as elevadas taxas de evaporação características do clima da região, e a interrupção do *continuum* fluvial, fundamental para a manutenção dos ecossistemas aquáticos.

No que concerne ao próprio projeto refere ainda a CA o seguinte:

Relativamente às *shapefile* apresentadas, a implantação das fossas sépticas revela sobreposição com árvores, parecendo não ter existido a devida ponderação da sua localização, nem ter sido atendida a necessidade de minimizar a afetação do sistema radicular com a implantação das respetivas condutas de interligação aos edifícios.

Verifica também a CA a discrepância da área da habitação representada na *shapefile* (cerca de 250 m², medidos em SIG), por comparação com a área indicada no texto (478,50 m², na página 6 do Aditamento) e ausência de representação do caminho de acesso à mesma.

Por fim, verificou também a CA o traçado de implantação dos caminhos e das condutas parece não ter como preocupação a minimização da afetação dos exemplares arbóreos e respetivo sistema radicular.

Conclusão

Em suma, não tendo sido atingidos os objetivos da AIA, verificando-se a ausência de conteúdo mínimo no âmbito do fator Sistemas Ecológicos, o qual se considera fundamental para proceder à avaliação deste projeto, a CA conclui que está perante uma lacuna metodológica que condiciona a avaliação de impactes e, conseqüentemente, a própria definição das medidas de minimização para as fases de construção, de exploração e de desativação do projeto.

Conclui-se, também, que para efeitos de conformidade do EIA, não estão reunidas as condições necessárias para que o procedimento de AIA possa prosseguir para a fase de avaliação. O Aditamento apresentado não esclareceu elementos fundamentais para identificar a situação de referência e avaliar os impactes expectáveis na área de intervenção do projeto, situação que não se apresenta compatível com os princípios do procedimento associado à Avaliação de Impactes, sob pena de colidir com os princípios de sistematização e de organização da informação sob os quais o procedimento relativo à Participação Pública se rege.

Assim, face ao anteriormente referido e de acordo com o disposto no Anexo V (Conteúdo Mínimo do EIA) do Decreto Lei n.º 151 – B/2013, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, 24 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de Agosto, a CA pronuncia-se pela *desconformidade* do EIA, relativo ao *Projeto Agroflorestal da Herdade de Vale Gordo*, o que de acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 14º, do mesmo diploma, vai determinar o encerramento do processo.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, em 19 de Junho de 2019

A Comissão de Avaliação

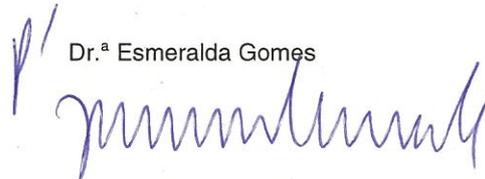
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo


Eng.ª Joana Venade

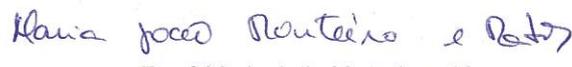

Arq.º José Nuno Rosado


Dr.ª Ana Pedrosa

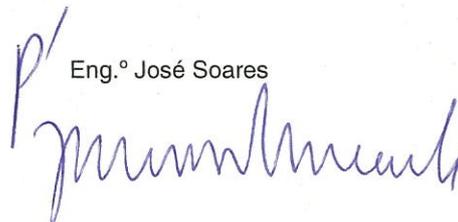
Direção Geral do Património Cultural/Direção Regional de Cultura do Alentejo


Dr.ª Esmeralda Gomes

Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas


Eng.ª Maria João Monteiro e Matos

Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, IP


Eng.º José Soares